

# Governança da corrupção transnacional: Novos modelos de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional

CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSÚ<sup>1</sup>  
ANA LÚCIA TAVARES FERREIRA<sup>2</sup>

**Sumário:** Introdução. 1. Governança da corrupção transnacional no Direito Internacional. 2. Mecanismos processuais para a prevenção do fluxo ilícito transfronteiriço de processos de corrupção. 2.1. Recuperação de ativos e assistência jurídica mútua, no âmbito das Nações Unidas. 2.2. Recuperação de ativos e assistência jurídica mútua na União Europeia. 3. Conformidade corporativa. 4. Governança da corrupção transfronteiriça no sistema penal brasileiro. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

Tradicionalmente considerada um crime praticado por funcionários públicos, em detrimento das Administrações Públicas nacionais, a corrupção passou a ser considerada um delito transnacional, ligado à delinquência organizada, que interfere na livre concorrência e representa um obstáculo ao desenvolvimento econômico, democrático e social, importando violações generalizadas dos direitos humanos.

Trata-se de uma importante mudança paradigmática, que implica uma abordagem bifurcada, baseada na distinção entre a definição tradicional acima mencionada, que agora é chamada de pequena corrupção, e a chamada grande corrupção, consistente em transações financeiras de grande escala, envolvendo a chamada delinquência organizada e autoridades estatais.

Além disso, a integração do lucro obtido com atividades criminosas ao sistema financeiro ilícito pode ultrapassar fronteiras nacionais, tornando-se um grande desafio para muitos países e instituições internacionais.

Nesse contexto, desenvolveram-se mecanismos para prevenir e punir práticas de corrupção e delitos conexos, como a lavagem de dinheiro, independentemente dos limites dos Estados nacionais, de forma que o confisco dos benefícios econômicos ilícitos do crime e a cooperação internacional em matéria penal tornaram-se elementos centrais nas legislações internacionais e nacionais.

Este artigo aborda o desenvolvimento de um arcabouço normativo sobre mecanismos de recuperação de ativos e instrumentos de cooperação internacional relacionados, no âmbito das Nações Unidas e da União Europeia, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

1 Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP) e Vice-Presidente da Association Internationale de Droit Penal (AIDP). Professor Catedrático Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre e Doutor em Direito Penal pela UERJ. Pós-Doutor pela University of Warwick (Inglaterra).

2 Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP). Mestre e Doutora em Direito Penal pela UERJ. Pós-Doutora pela Universidad del País Vasco (Espanha).

A primeira seção apresentará um breve relato sobre o desenvolvimento geral da legislação internacional, relativa à corrupção e à lavagem de dinheiro, no âmbito das Nações Unidas, e das instituições europeias, americanas e africanas.

A segunda seção abordará, especificamente, a recuperação processual de ativos e os mecanismos de cooperação internacional conexos desenvolvidos, no âmbito das Nações Unidas e da União Europeia.

O ordenamento jurídico brasileiro será abordado na terceira seção, que apresentará os desenvolvimentos recentes na legislação brasileira de corrupção e lavagem de dinheiro, com foco nas disposições relacionadas à recuperação de ativos.

A última seção apresentará algumas considerações finais, com base nos tópicos discutidos nas seções precedentes.

## 1. GOVERNANÇA DA CORRUPÇÃO TRANSNACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL

A internacionalização da corrupção é uma das muitas mudanças sociais provocadas por uma globalização, cada vez maior da economia, e pelo recente desenvolvimento de novas tecnologias<sup>3</sup>.

As atuais práticas transnacionais de corrupção em larga escala implicam a captura do Estado por poderosos interessados, resultando em uma distribuição injusta de bens públicos, que representa um obstáculo ao desenvolvimento econômico, democrático e social, e conduz a violações generalizadas dos direitos humanos<sup>4</sup>.

A chamada grande corrupção<sup>5</sup> envolve grandes quantidades de dinheiro ilícito que devem ser integradas na economia legal e, como consequência, o fluxo ilícito de produtos da corrupção tornou-se um grande problema para muitos países<sup>6</sup>.

Portanto, o crime de lavagem de dinheiro, embora originalmente concebido em relação ao tráfico de drogas e à delinquência organizada (fenômenos tradicionalmente associados à máfia), é hoje considerado um dos elementos centrais no desenvolvimento de políticas criminais contra a corrupção<sup>7</sup>.

A crescente complexidade das práticas de corrupção levou a uma grande mudança de paradigma, no que diz respeito ao desenvolvimento de mecanismos para preveni-las e reprimi-las, além dos limites dos Estados nacionais, dentro do setor privado, especialmente das corporações<sup>8</sup>.

Essa nova abordagem foi adotada, pela primeira vez, pelos EUA, no Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), de 1977, que criminalizou o suborno de funcionários públicos por empresas americanas em países estrangeiros e impôs transparência na contabilidade de investimentos estrangeiros, evitando o uso de fundos secretos para pagamentos ilegais.

3 Sobre o assunto, ver: ARZAMENDI, José-Luis de la Cuesta. *Iniciativas internacionales contra la corrupción*. In: *Eguzkilore*, n. 17, San Sebastian, p. 5-26, dez. 2003.

4 Cf. IVORY, Radha Dawn. The Right to a Fair Trial and International Cooperation in Criminal Matters: Article 6 ECHR and the Recovery of Assets in Grand Corruption Cases. In: *Utrecht Law Review*, v. 9, n. 4, 2013, p. 147.

5 A Transparência Internacional define grande corrupção como atos cometidos em um alto nível de governo, que distorcem as políticas ou o funcionamento central do Estado, permitindo que os líderes se beneficiem à custa do bem público (Transparência Internacional, 2009).

6 Cf. GONZÁLEZ URIEL, Daniel. Money Laundering, Political Corruption and Asset Recovery in the Spanish Criminal Code. In: *International Annals of Criminology*, v. 59, n. 1, p. 38-54, 2021; ROSS, Eleanor. Increasing United States-China Cooperation on Anti-Corruption: Reforming Mutual Legal Assistance. In: *The George Washington Law Review*, v. 86, 2018, p. 30.

7 Cf. OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del aut blanqueo. In: *Estudios Penales y Criminológicos*, v. 38, n. Ext., 2018.

8 Cf. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 15, n. 64, p. 29-56, 2007.

Na sequência da legislação pioneira dos EUA, foram introduzidas medidas semelhantes na Europa, com a adoção da Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias, de 1989, referente à coordenação das regras relativas à utilização de informações privilegiadas no comércio, e da Diretiva 91/308, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro, para fins de lavagem de dinheiro.

Essa tendência foi rapidamente replicada em vários instrumentos internacionais, tais como: Protocolo relativo à Convenção sobre Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias (1996); Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996); Tratado sobre a luta contra a corrupção que envolva funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia (1997); Resolução n. 7, que autoriza a criação do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO, 1998); Convenção de Direito Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa (ETS n. 173, 1999); Convenção de Direito Civil sobre a Corrupção, do Conselho da Europa (ETS n. 174, 1999); Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000); Código de Boas Práticas do Fundo Monetário Internacional sobre Transparência nas Políticas Monetárias e Financeiras: Declaração de Princípios (1999); Convenção da União Africana para a Prevenção e o Combate à Corrupção (2003); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

A fim de enfrentar muitos desafios e armadilhas, em relação à governança da corrupção no nível internacional, o quadro legislativo internacional foi desenvolvido em torno de dois princípios orientadores principais: o estabelecimento de diretrizes de harmonização que permitirão a cooperação em matéria penal e a promoção de mecanismos de prevenção eficientes.

Entre os principais desafios, em relação à cooperação internacional em matéria de corrupção, estão os seguintes: as diferenças entre legislações e tradições jurídicas distintas; as disparidades de respostas e medidas legais; a ausência de uniformidade na definição de delitos relacionados à corrupção, bem como a falta de instituições internacionais eficazes na aplicação da lei.

Nessa perspectiva, o Direito Internacional deve fornecer uma estrutura básica sobre a qual os Estados possam desenvolver respostas semelhantes à corrupção, no âmbito do Direito Penal, especialmente no que diz respeito à descrição das condutas, ao escopo dos crimes e às penas cominadas.

Além disso, sendo a corrupção um delito complexo, as respostas do Direito Penal não são suficientes. Elas devem ser complementadas por uma abordagem multidisciplinar, estabelecendo-se mecanismos internacionais de controle, para fins de supervisionar a implementação de estratégias anticorrupção<sup>9</sup>.

A corrupção foi abordada, pela primeira vez em um instrumento internacional, em 1997, pela Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Apesar do alcance limitado desse instrumento inicial, ele recomendou expressamente aos Estados-Membros que cooperem entre si e com a rede internacional, em investigações e outros processos judiciais relativos a casos específicos de suborno, por meio de instrumentos como o compartilhamento de informações espontaneamente ou mediante solicitação, fornecimento de provas, extradição e identificação, congelamento, apreensão, confisco e recuperação do produto do suborno de funcionários públicos estrangeiros (art. XIII).

Além disso, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (do-ravante UNTOC ou Convenção de Palermo), adotada em 2000, com o objetivo de promover a cooperação entre os Estados-Membros para prevenir e reprimir o crime organizado transnacional (TOC), recomendou a persecução penal do crime de corrupção<sup>10</sup>.

9 Sobre o assunto, ver: ARZAMENDI, José-Luis de la Cuesta, op. cit, p. 5-26.

10 Cf. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 8 jan. 2001, A/RES/55/25. In: REF WORLD (site). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f55b0.html>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Seguindo essa mesma abordagem, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (doravante UNCAC) reconhece a complexidade do tema e a gravidade dos problemas dele decorrentes, bem como seu caráter transnacional, e cria a obrigação de os Estados-Membros adotarem medidas preventivas, punirem crimes de corrupção, desenvolverem mecanismos de cooperação internacional e buscarem a recuperação de processos ilícitos de corrupção<sup>11</sup>.

Quanto à obrigação de punir práticas de corrupção e delitos conexos, a Convenção também determina o estabelecimento de enriquecimento ilícito de servidores públicos como infração penal, transferindo o ônus da prova da origem ilícita dos bens para o réu (art. 20). A Convenção também determina o estabelecimento do crime de lavagem de dinheiro (art. 23), referente a diversas atividades como conversão, transferência e ocultação, entre outras.

No âmbito regional, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) também estabeleceu a adoção de mecanismos preventivos e repressivos, descrevendo os atos de corrupção, incluindo, não apenas práticas tradicionais semelhantes ao suborno, mas também delitos relacionados, como ocultação de propriedade derivada de qualquer um dos atos sob o escopo da Convenção<sup>12</sup>. De acordo com o modelo da UNCAC, o estabelecimento do enriquecimento ilícito como delito autônomo também foi incluído na Convenção Interamericana (art. IX).

Além disso, a Convenção Interamericana estabeleceu a obrigação de incluir corrupção e delitos conexos nos tratados de extradição (art. XIII), prestando-se mutuamente a mais ampla assistência, mediante o processamento de pedidos de autoridades, que, em conformidade com suas leis internas, tenham o poder de investigar ou processar os atos de corrupção descritos na Convenção, obter provas e tomar outras medidas necessárias para facilitar os processos legais e as medidas relativas à investigação ou à repressão de atos de corrupção (art. XIV).

A corrupção também foi abordada no âmbito europeu, tanto pelo Conselho da Europa como pela União Europeia (UE). O primeiro documento da UE a abordar o assunto foi o Protocolo elaborado com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia à Convenção sobre a Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, em 1996, pelo qual os Estados concordaram com a definição de corrupção (artigos 2º e 3º); o alcance das disposições penais referentes aos autores (art. 4º); a punição dos crimes relacionados com a corrupção, por meio de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo, ao menos em casos graves, penas privativas de liberdade que possam dar origem à extradição.

Em 1997, a Convenção elaborada com base no n. 2, alínea “c”, do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção, envolvendo funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, adotou uma abordagem mais ampla, em matéria de corrupção, por intermédio da qual os Estados-Membros concordaram em incluir disposições, em matéria de extradição e ação penal (artigo 8º), e de cooperação na investigação, na ação penal e na execução da pena, por meio, por exemplo, do auxílio judiciário mútuo, da extradição, da transferência de processos ou da execução de sentenças proferidas noutro Estado-Membro (art. 9º).

Apesar da importância desses documentos, poucos Estados-Membros implementaram, efetivamente, reformas para alcançar o nível necessário de harmonização entre as disposições nacionais, em matéria penal.

11 Cf. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 31 out. 2003, A/58/422. In: REFWORLD (site). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4374b9524.html>. Acesso em: 22 nov. 2022.

12 Cf. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO, 29 mar. 1996, S. Tratado Doc. N. 105-139, 35 I. L. M. 724. In: REFWORLD (site). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

O tema teve, portanto, de ser abordado no *Corpus Juris* (relatório sobre o processo penal na União Europeia), em 1999. Em seu dispositivo de Direito Penal, esse documento estabeleceu a prioridade da harmonização gradual, referentes a vários crimes relacionados à corrupção, à fraude e ao crime organizado (3).

O Tratado de Lisboa constitui um importante desenvolvimento nessa matéria, prevendo que o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu possam estabelecer, por intermédio de diretivas, normas mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções em domínios penais particularmente graves, com uma dimensão transfronteiriça, entre as quais a corrupção<sup>13</sup>.

O fato de a corrupção ter sido mencionada no Tratado como delito particularmente grave, com uma dimensão transfronteiriça, tem consequências significativas, uma vez que o art. 67 do referido documento estabelece como objetivo da União a implementação de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes; o reconhecimento mútuo das resoluções judiciais em matéria penal e, se necessário, a aproximação das legislações penais.

No que diz, especificamente, respeito à ligação entre corrupção e lavagem de dinheiro, a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para a lavagem de dinheiro ou o financiamento do terrorismo, tem um efeito preventivo, uma vez que inclui o crime de corrupção na categoria “atividade criminosa”, para efeitos da aplicação do seu regulamento.

Além disso, a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, referente à apreensão e à perda de instrumentos e produtos do crime na União Europeia, abordou o assunto, centrando-se no mandado de detenção europeu, na criação de equipes de investigação conjunta e na comunicação de registros criminais ou procedimentos de investigação interna sobre corrupção de funcionários comunitários.

Ademais, vários órgãos foram desenvolvidos, no âmbito da organização supranacional da UE, para lidar com as questões relacionadas à corrupção, como o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF, criado pela Decisão 1999/352/CE); a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust, criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho, posteriormente alterada pela Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008); Europol (Serviço Europeu de Polícia), criado pela Convenção baseada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995; a Procuradoria Europeia, introduzida com base no artigo 86º do TFUE; o Tribunal de Contas Europeu (artigo 285º do TFUE) e o Ombudsman Europeu, criado pelo Tratado de Maastricht<sup>14</sup>.

## 2. MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A PREVENÇÃO DO FLUXO ILÍCITO TRANSFRONTEIRIÇO DE PROCESSOS DE CORRUPÇÃO

A abordagem tradicional do Direito Penal e os sistemas de Justiça Criminal têm falhado em fornecer respostas eficazes à corrupção transnacional e à lavagem de dinheiro, apesar de um grande esforço dos legisladores, tanto a nível internacional como nacional.

Crimes financeiros complexos, de caráter transnacional, exigem o desenvolvimento ou o aprimoramento de mecanismos processuais adequados e instrumentos de cooperação internacional, como mecanismos de recuperação de ativos, julgamentos à revelia e ferramentas de assistência jurídica mútua.

13 Cf. SANTANA VEGA, Dulce Maria. La lucha contra la corrupción en Europa: Luces y sombras. 2019, p. 41-72. In: FUNDACIÓN DIALNET (site). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7644685>. Acesso em: 22 nov. 2022.

14 Idem, ibidem.

## 2.1 Recuperação de ativos e assistência jurídica mútua, no âmbito das Nações Unidas

As políticas criminais contra a corrupção desenvolveram vários mecanismos de recuperação de ativos, baseados na crença de que o efeito dissuasor da potencial perda de benefícios econômicos do crime excede o das sanções usuais de prisão.

A recuperação de ativos é uma das principais ferramentas político-criminais contra o fluxo ilícito do produto de crimes, em geral. A expressão refere-se a um longo processo que pode resultar na privação ou confisco dos ganhos da atividade criminosa, abrangendo as seguintes cinco fases distintas: a) A investigação financeira, com o objetivo de identificar e rastrear bens, com a finalidade de processar um crime determinado, com posterior confisco, identificar a extensão das redes criminosas e a escala da criminalidade e desenvolver provas a serem usadas em processos criminais; b) O congelamento temporário<sup>15</sup> ou apreensão de bens suspeitos; c) A ordem judicial de confisco; d) A execução da ordem de confisco; e e) A alienação dos bens confiscados<sup>16</sup>.

No entanto, foi adotado um conceito restritivo, no âmbito das Nações Unidas, onde a recuperação de ativos é um mecanismo especificamente desenvolvido para fins de combate à corrupção transnacional e à lavagem de dinheiro<sup>17</sup>.

A recuperação de ativos foi adotada, em primeiro lugar, pela Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988), que estabeleceu que os Estados-Partes adotariam medidas para permitir o confisco de produtos provenientes de infrações estabelecidas de acordo com o artigo 3, parágrafo 1º, ou bens cujo valor corresponda ao de tais produtos; estupefacientes e substâncias psicotrópicas, materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados, de qualquer forma, em infrações estabelecidas, nos termos do n. 1 do artigo 3º e na identificação, congelamento ou apreensão de produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outras coisas referidas no item n. 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco (art. 5º, (1)-(3)). A Convenção também estabeleceu a obrigação de desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional em matéria de recuperação de ativos (art. (5), (4)).

O Tratado Modelo das Nações Unidas sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal (1990) também abordou o assunto. Embora, originalmente, a recuperação de ativos fosse mencionada exclusivamente no protocolo facultativo, ela foi introduzida no texto principal pela Resolução n. 53/1988.

A Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1995) incluiu uma disposição sobre o assunto, estabelecendo que os Estados-Partes devem tomar as medidas apropriadas, de acordo com seus princípios jurídicos internos, para a identificação, detecção, congelamento ou apreensão de quaisquer fundos usados ou alocados para a prática das infrações previstas no artigo 2º, bem como dos produtos derivados de tais infrações, para fins de eventual confisco (art. 8º)<sup>18</sup>.

15 A expressão *congelamento* é definida na Convenção de Varsóvia, quanto à proibição temporária da transferência, destruição, conversão, disposição ou circulação de bens, ou à assunção temporária da custódia ou controle de bens, com base numa ordem emitida por um tribunal ou outra autoridade competente.

16 Cf. LIGETI, Katalin; SIMONATO, Michele. Chasing Criminal Money in the EU: New Tools and Practices?. In: Open Repository and Bibliography Luxembourg (ORBilu, site), Université du Luxembourg, 2017, p. 366. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10993/26185>. Acesso em: 22 nov. 2022.

17 A expressão recuperação de ativos tem diferentes significados, dependendo do sistema de Justiça Criminal onde é utilizada. No nível da ONU, a recuperação de ativos é definida como o processo pelo qual os produtos da corrupção são recuperados e devolvidos a uma jurisdição estrangeira. Na perspectiva europeia, por outro lado, a recuperação de ativos tem um significado mais amplo, não se limitando à recuperação relacionada à corrupção. (Cf. LIGETI, Katalin; SIMONATO, Michele, op. cit, p. 366).

18 Cf. ANTUNES, Maria João; COSTA, Miguel João. Cooperação internacional para efeitos de recuperação de ativos. In:

Além disso, a UNTOC estabeleceu obrigações para que os Estados-Partes desenvolvam medidas que permitam a identificação, o rastreamento, o congelamento ou a apreensão e o consequente confisco do produto de crimes sob seu próprio escopo (art. 12). A UNTOC exige também que os Estados cooperem entre si para permitir o confisco dos produtos do crime (art. 13), e também fornece regras abrangentes sobre recuperação de ativos e instrumentos relacionados de assistência jurídica mútua.

Apesar desses desenvolvimentos iniciais, a UNCAC é considerada o mais importante instrumento internacional de recuperação de ativos, no nível das Nações Unidas, uma vez que fornece aos Estados-Partes um conjunto abrangente de ferramentas para prevenir o fluxo de produtos da corrupção, bem como vários mecanismos legais para a cooperação internacional na recuperação de ativos<sup>19</sup>.

Ademais, as disposições da UNCAC são juridicamente vinculativas, e a conformidade do Estado com a UNCAC é apoiada por várias ferramentas e orientações para implementação, fornecidas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (doravante UNODC), inaugurado em 1997, enquanto as disposições de recuperação de ativos da UNTOC, por exemplo, não são obrigatórias, uma vez que essa Convenção permite que os Estados restrinjam a implementação de medidas apropriadas e permitidas em seu sistema jurídico interno.

A UNCAC dedicou um capítulo inteiro à recuperação de ativos (Capítulo V), com várias disposições que devem ser analisadas em conjunto com outras (gerais), referindo-se, direta ou indiretamente, à recuperação de ativos, como a disposição sobre a prevenção da lavagem de dinheiro (art. 14); a disposição acerca do estabelecimento de um regime de congelamento interno e confisco do produto da corrupção, como pré-requisito para a cooperação internacional e a devolução de bens (art. 31); a disposição referente à cooperação entre as autoridades nacionais e o setor privado (artigo 39); a disposição relativa à cooperação internacional (art. 43) e ao auxílio judiciário mútuo (art. 46).

A detecção e o congelamento precoce dos ativos são aspectos importantes da recuperação de ativos, uma vez que as chances de sucesso são maiores antes do início do processo formal de cooperação. Portanto, a UNCAC recomenda o compartilhamento espontâneo de informações, sem solicitação prévia do Estado-Parte vítima.

A UNCAC estabelece a obrigação de confiscar produtos e instrumentos ilícitos do delito de corrupção ou lavagem de dinheiro (art. 31). O confisco pode assumir a forma de confisco criminal ou baseado em condenação (regular ou prolongado), ou ainda confisco não baseado em condenação ou confisco civil, também chamado confisco administrativo.

O confisco penal regular visa despojar o autor do produto do crime, na sequência de uma condenação definitiva de uma infração penal suscetível de dar origem a benefícios econômicos. Nesse caso, o Estado é obrigado a vincular, causalmente, o delito pelo qual o réu foi devidamente condenado ao benefício econômico.

O requisito do nexo de causalidade estrito pode gerar dificuldades, inibindo o confisco, nos casos em que não se pode provar que os bens provêm de uma infração penal específica. O chamado confisco estendido resolve essas dificuldades, permitindo o confisco de bens acumulados ao longo de uma longa carreira de atividades criminosas, pelas quais uma condenação não pôde ser alcançada<sup>20</sup>.

---

FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (coord.). *Cooperação internacional para efeitos de recuperação de ativos*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 342. Disponível em: <https://ebooks.almedina.net/books/9789724096636>. Acesso em: 22 nov. 2022.

19 Cf. ZIOUVAS, Dimitris. International Asset Recovery and the United Nations Convention Against. In: RESEARCHGATE (site). Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/324969804\\_International\\_Asset\\_Recovery\\_and\\_the\\_United\\_Nations\\_Convention\\_Against\\_Corruption](https://www.researchgate.net/publication/324969804_International_Asset_Recovery_and_the_United_Nations_Convention_Against_Corruption). May 2018, p. 591-620. Acesso em: 22 nov. 2022.

20 Cf. BOUCHT, Johan. Asset Confiscation in Europe – Past, Present, and Future Challenges. In: *Journal of Financial Crime*, v. 26, n. 2, p. 526-548, 2019.

O confisco não baseado em condenação ou CNBC expande ainda mais o escopo do poder do Estado de confiscar, permitindo o confisco, na ausência de uma condenação criminal. Embora a UNCAC determine a adoção de medidas para permitir o confisco, sem obrigar as propriedades a implementar qualquer tipo específico, ela recomenda a introdução da CNBC, dependendo do caráter punitivo ou restaurativo que cada Estado atribui ao conceito de confisco.

A UNCAC também aborda a criminalização da riqueza inexplicável, em relação aos agentes públicos nacionais (art. 20), permitindo que o Estado considere crime a falta de comprovação da origem lícita de um bem. Isso significa que a desproporcionalidade entre o patrimônio do indivíduo e suas legítimas fontes de renda pode evidenciar uma presunção de ilicitude desses bens.

A UNCAC também estabelece várias formas de assistência jurídica mútua (doravante ALM), tais como: extradição (art. 44); transferência de condenados (art. 45); transferência de processos penais (art. 47); cooperação policial (art. 48); e investigações conjuntas (art. 49).

De acordo com a UNCAC, a ALM pode ser fornecida, para fins de obtenção de provas ou declarações de pessoas; proceder à citação ou notificação de atos judiciais; execução de buscas e apreensões e congelamento; examinar objetos e sítios; fornecer informações, elementos probatórios e perícias; fornecer originais ou cópias autenticadas de documentos e registros relevantes, incluindo registros governamentais, bancários, financeiros, corporativos ou comerciais; identificar ou rastrear produtos de crimes, bens, instrumentos ou outras coisas, para fins probatórios; facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado-Parte requerente; qualquer outro tipo de assistência que não seja contrária ao Direito interno do Estado-Parte requerido (art. 46 (3)).

A UNCAC antecipa o momento de ALM, estabelecendo a troca espontânea precoce de informações, que pode ser usada antes de o processo penal ter sido iniciado, adotando, assim, o conceito de cooperação intensificada, originalmente introduzido pela UNTOC.

A UNCAC estabeleceu que o pedido de cooperação será executado de acordo com o Direito interno do Estado requerido (*locus regit actum*) e, na medida em que não seja contrário ao Direito interno do Estado Parte-requerido, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados no pedido (*forum regit actum*).

Os Estados podem recusar a cooperação nos seguintes casos: a) Se o pedido não for apresentado em conformidade com a UNCAC; b) Se o Estado-Parte requerido considerar que a execução do pedido é suscetível de prejudicar a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais; c) Se as autoridades do Estado-Parte requerido forem proibidas, pelo seu Direito interno, de levar a cabo a ação solicitada, relativamente a qualquer infração semelhante, se tivessem sido objeto de investigação, processo administrativo ou judicial, sob a sua própria jurisdição; d) Se for contrário ao sistema jurídico do Estado-Parte requerido, no que se refere ao auxílio judiciário mútuo.

A eficácia das estratégias internacionais de recuperação de ativos depende da cooperação dos Estados. Assim, a UNCAC exige que os Estados tomem todas as medidas provisórias necessárias para permitir o confisco permanente de bens, a cooperação no reconhecimento e execução de ordens de congelamento estrangeiras, e na emissão de ordens de congelamento internas (n. 2 do artigo 54º).

A UNCAC também estabelece cooperação para garantir o confisco do produto da corrupção proveniente de outro Estado. O cumprimento desta disposição pode ser implementado, por meio de dois tipos de procedimentos: o reconhecimento e a execução da decisão de confisco estrangeira; ou a abertura de um processo, ou de uma nova decisão de perda, em nome do Estado requerente [Artigo 54º, n. 1, alínea “a”]. Esta última forma é considerada menos eficaz do que a primeira, uma vez que a execução direta requer menos recursos, evita duplicações e proporciona a assistência solicitada em tempo hábil<sup>21</sup>.

21 Cf. KING, Colin; WALKER, Clive; GURULÉ, Jimmy (org.). *The Palgrave Handbook of Criminal and Terrorism Financing*

A UNCAC estabelece requisitos obrigatórios e regras gerais para o desenvolvimento de procedimentos utilizados para a devolução e alienação de bens confiscados, que podem ocorrer de duas maneiras: compartilhando bens confiscados com um Estado estrangeiro que participou, direta ou indiretamente, da investigação que levou ao confisco; ou remetendo os bens confiscados às vítimas da atividade criminosa subjacente.

Para os fundos desviados, é obrigatório devolver os bens confiscados aos Estados requerentes, depois de deduzidas as despesas razoáveis de confisco. Para outros crimes de corrupção, por outro lado, os bens devem ser devolvidos se o Estado requerente estabelecer a propriedade prévia, ou se o Estado requerido reconhecer danos ao Estado requerente (n. 3 do artigo 57º). Em todos os outros casos, os Estados-Partes considerarão a possibilidade de indenizar as vítimas.

## 2.2 Recuperação de ativos e assistência jurídica mútua na União Europeia

A recuperação de ativos é considerada, na perspectiva europeia, um conceito muito mais amplo, emancipando-se da legislação sobre corrupção e políticas criminais de combate à lavagem de dinheiro.

A UE abordou o assunto em vários instrumentos, centrando-se na facilitação da cooperação entre as autoridades nacionais, no princípio do reconhecimento mútuo e na harmonização das legislações nacionais.

O desenvolvimento de mecanismos de confisco de bens, no âmbito europeu, pode ser analisado em termos de quatro gerações de regimes de confisco, cada uma representando uma etapa mais distante da necessidade de demonstrar um nexo de causalidade com a infração principal<sup>22</sup>.

A primeira geração é constituída por regras penais regulares de confisco, que se encontram na diretiva da UE relativa ao confisco de 2014.

A segunda geração é constituída por regras de confisco estendidas. Este tipo de confisco tinha sido posto em prática pelos Estados nacionais, muito antes da regulamentação da UE (por exemplo, no Reino Unido, pela Lei do Tráfico de Drogas, de 1986). Foi introduzido, ao nível da UE, pela decisão-quadro de 2005 sobre o confisco, e reafirmado pela Diretiva da UE, referente ao confisco de 2014.

As regras da CNBC compõem a terceira geração. As regras do CNBC foram adotadas em vários Estados nacionais europeus, como o Reino Unido, Irlanda, Itália, Bulgária e Eslovênia. Os processos do CNBC geralmente ocorrem fora da estrutura penal, muitas vezes como processos civis. Eles são normalmente baseados na propriedade e, portanto, são considerados *in rem*, visando à propriedade ilícita e não ao titular<sup>23</sup>.

Pode haver dois modelos de CNBC: um modelo retrospectivo, que se dirige ao produto de crimes passados, embora não haja a exigência de vinculá-los ao delito do qual os ativos supostamente se originam; e um modelo preventivo, que tem como foco evitar que bens sejam usados para promover condutas criminosas.

No entanto, a Diretiva 2014/42/UE é consideravelmente restritiva neste aspecto, permitindo o confisco de instrumentos e produtos do crime, apenas nos casos em que o processo penal tenha sido iniciado e não possa prosseguir porque o suspeito ou arguido estava doente ou em fuga. Além disso, muitos Estados-Membros resistem a adotar a CNBC em seus sistemas jurídicos, temendo pela incompatibilidade com as tradições jurídicas e salvaguardas processuais<sup>24</sup>.

---

Law. Cham: Springer, 2018, p. 378.

22 Cf. BOUCHT, Johan, op. cit., 2019, p. 526-548.

23 Sobre o assunto, ver: RUI, Jon Petter; SIEBER, Ulrich (eds.). Non-Conviction-Based Confiscation in Europe: Possibilities and Limitations on Rules Enabling Confiscation without a Criminal Conviction. Berlin: Duncker & Humblot, 2015.

24 Cf. LIGETI, Katalin; SIMONATO, Michele, op. cit., p. 366.

É importante notar que o CNBC é um mecanismo típico dos sistemas de *common law*, onde o processo de confisco é dirigido contra bens e é desenvolvido com base em uma ficção jurídica, segundo a qual o bem, não seu titular, viola a lei (a propriedade está contaminada)<sup>25</sup>.

De acordo com a Diretiva 2014/42/EU (considerando 15), o julgamento à revelia pode ser considerado uma forma de cumprimento da disposição que institui o CNBC, ou seja, em casos de doença e fuga, os Estados não são obrigados a aplicar o CNBC, uma vez que a existência de processos à revelia nos Estados-Membros seria suficiente como mecanismo de recuperação de ativos.

Uma das estratégias para a efetividade na recuperação de ativos é a adoção de processos ou julgamentos na ausência do réu, em casos de corrupção e lavagem de dinheiro:

Despite the widespread recognition of the right of the accused to be present during the proceedings as one of the basic principles of any criminal justice system, linked with the right to a fair trial and the guarantees of the defense, there can be restrictions and limitations to the right of participation, as long as they are compatible with procedural safeguards of the defendant<sup>26</sup>.

No entanto, o julgamento na ausência do réu constitui um dos motivos para o não reconhecimento das decisões de confisco, de acordo com o Regulamento 2018/1805, do Parlamento Europeu (art. 19º, alínea “g”), a menos que a pessoa: (i) tenha sido citada pessoalmente em tempo útil e tenha sido assim informada da data e local agendados para o julgamento que resultou na decisão de confisco, ou efetivamente recebeu, por outros meios, informações oficiais da data e do local marcados para esse julgamento, de modo a que se provasse, inequivocamente, que essa pessoa tinha conhecimento do julgamento agendado, e que foi informada, atempadamente, de que essa decisão de confisco poderia ser proferida, caso essa pessoa não comparecesse ao julgamento; (ii) tendo conhecimento do julgamento agendado, tenha conferido um mandato a um advogado, nomeado pelo interessado ou pelo Estado, para defendê-la no julgamento, e que foi efetivamente defendida por esse advogado no julgamento; (iii) ou depois de ter sido notificada da decisão de confisco, e de ter sido expressamente informada do direito a um novo julgamento ou a um recurso, no qual a pessoa teria o direito de participar, e que permitiria um reexame do mérito do caso, incluindo um exame de novas provas, podendo levar à reversão da decisão de confisco inicial, declarou expressamente que não contestou a decisão de confisco ou não solicitou um novo julgamento ou recurso, dentro dos prazos aplicáveis.

A quarta geração de confisco é representada pelo Mecanismo de Riqueza Inexplicável (MRI), que foi introduzido no Reino Unido nas seções 1-6 da Lei Inglesa de Produtos do Crime (POCA), em 2002. Os MRIs colocam o ônus da prova sobre aqueles que são considerados detentores de riqueza inexplicável, para mostrar a origem legítima de seus bens. O objetivo da introdução de MRI é criminalizar a riqueza inexplicável, o que significa que a falta de comprovação da natureza lícita dos bens constitui um delito em si mesmo.

25 Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. O Regulamento (UE) 2018/1805, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e perda como pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia – Eficácia *versus* direitos fundamentais?. In: FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (coord.). *Cooperação internacional para efeitos de recuperação de ativos*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 20. Disponível em: <https://ebooks.almedina.net/books/9789724096636>. Acesso em: 22 nov. 2022.

26 Cf. DEMETRIO CRESPO, Eduardo; SANZ HERMIDA, Ágata María. In Absentia Proceedings in the Framework of a Human Rights-Oriented Criminal Law. The Perspective of Substantive Criminal Law. In: QUATROCOLO, Serena; RUGGERI, Stefano (eds.). *Personal Participation in Criminal Proceedings: A Comparative Study of Participatory Safeguards and in absentia Trials in Europe*. Cham: Springer, 2019, p. 559-576.

Em consonância com o objetivo de harmonização, o Regulamento (UE) 2018/1805 abrange todas as decisões de congelamento e de perda emitidas por outro Estado-Membro, no âmbito de processos penais (artigo 1º). Isso inclui as formas de perda abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE e outros tipos de decisões emitidas sem uma condenação definitiva, mesmo que essas decisões não existam no sistema jurídico do Estado de execução<sup>27</sup>.

A UE desenvolveu um importante canal de intercâmbio de informações sobre investigações financeiras, por intermédio de uma rede de Gabinetes de Recuperação de Ativos (GRA), criada nos Estados-Membros, pela Decisão 2007/84/JAI do Conselho, que obriga os Estados-Membros a criarem uma autoridade central como GRA.

Os GRA completam a *Camdem Asset Recovery Interagency Network (CARIN)*, uma rede informal mundial de profissionais especializados que trabalham com confisco de bens, composta por 53 jurisdições-membros registradas, incluindo 27 Estados-Membros da UE e nove organizações internacionais (como a Eurojust, o Tribunal Penal Internacional, o UNODC e a Interpol).

Além disso, a UE criou uma Equipe de Investigação Conjunta (EIC), nos termos da Convenção da EU, referente ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 2000 (artigo 13º)<sup>28</sup>.

No que diz respeito às medidas coercivas, a UE estabeleceu a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, que aplica o princípio do reconhecimento mútuo, segundo o qual uma decisão estrangeira deve ser automaticamente reconhecida e executada como se fosse emitida por uma autoridade nacional.

O reconhecimento mútuo caracteriza-se pela prevalência dos interesses da parte ativa, e a consequente restrição ao direito da parte passiva de recusar a cooperação. Os Estados devem, portanto, reconhecer a decisão de congelamento de outro Estado-Membro, sem qualquer outra formalidade.

O mesmo princípio foi aplicado à Diretiva 2014/41/UE para estabelecer a Ordem Europeia de Investigação, ou seja, uma decisão emitida por um Estado-Membro de mandar executar uma ou várias medidas de investigação específicas noutro Estado-Membro (como a interceptação de telecomunicações e a monitorização de contas bancárias), ou de obter provas que já estejam na posse das autoridades competentes dos Estados de execução.

O princípio do reconhecimento mútuo também se aplica às decisões de confisco, em conformidade com a Decisão-Quadro da EU, de 2006, referente ao reconhecimento mútuo das decisões de confisco, que estabelece as regras ao abrigo das quais um Estado-Membro deve reconhecer e executar, no seu território, uma decisão de perda emitida por um tribunal competente, em matéria penal, noutro Estado-Membro.

No entanto, a decisão-quadro de 2006 será substituída pelo Regulamento 2018/1805, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, na medida em que os Estados-Membros estejam vinculados por esse regulamento. O Regulamento 2018/1805, por sua vez, afasta-se do objetivo anterior de alcançar a harmonização. Em vez disso, concentra-se na regulamentação do processamento de pedidos de reconhecimento e execução de decisões.

De acordo com o Regulamento 2018/1805, a autoridade executória deve reconhecer uma decisão de congelamento (artigo 7º) de perda (artigo 18º), e tomar as medidas necessárias para a sua execução, da mesma forma que, para uma decisão interna de congelamento ou

27 Cf. SILVA, Sandra Oliveira e. Regulation (UE) 2018/1805, on the mutual recognition of freezing and confiscation orders: A headlong rush into Europe-wide harmonisation?. In: *New Journal of European Criminal Law*, v. 13, n. 2, p. 198-215, 2022.

28 Cf. LIGETI, Katalin; SIMONATO, Michele, op. cit., p. 366.

de perda, emitida por uma autoridade do Estado de execução, a menos que a autoridade de execução invoque um dos motivos de não reconhecimento e não execução, ou um dos motivos de adiamento (arts. 8º, 10º, 19º e 21º).

O Regulamento 2018/1805 estabelece, igualmente, os seguintes motivos para o não reconhecimento das decisões de congelamento ou de confisco: a) A execução da decisão de congelamento seria contrária ao princípio *ne bis in idem*; b) Exista um privilégio ou imunidade ao abrigo da legislação do Estado de execução que impeça o congelamento dos bens em causa, ou existam regras sobre a determinação ou limitação da responsabilidade penal, relacionadas com a liberdade de imprensa ou a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social que impeçam a execução da decisão de congelamento; c) O certificado de congelamento estiver incompleto ou manifestamente incorreto, e não tiver sido preenchido na sequência da consulta referida no n. 2; d) A decisão de congelamento disser respeito a uma infração penal cometida, total ou parcialmente, fora do território do Estado de emissão e, total ou parcialmente, no território do Estado de execução, e o comportamento em relação ao qual a decisão de congelamento foi emitida, não constitui uma infração penal, nos termos do direito do Estado de execução; e) Num caso abrangido pelo n. 2 do artigo 3º, o comportamento em relação ao qual foi emitida a decisão de congelamento, não constitui uma infração penal, nos termos da legislação do Estado de execução; todavia, nos casos que envolvam impostos, direitos ou regulamentos aduaneiros e cambiais, o reconhecimento ou a execução da decisão de congelamento não podem ser recusados pelo fato de a legislação do Estado de execução não impor o mesmo tipo de impostos ou direitos, ou não prever o mesmo tipo de regras, em matéria de impostos e direitos, ou o mesmo tipo de regulamentação aduaneira e cambial que a lei de emissão-Estado; f) Em situações excepcionais, existam motivos substanciais para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a execução da decisão de congelamento implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente, consagrado na Carta, em especial o direito a um recurso efetivo: o direito a um julgamento justo ou o direito de defesa.

No que diz respeito às decisões de confisco, são igualmente estabelecidos os seguintes motivos de não reconhecimento: os direitos das pessoas afetadas tornariam impossível, nos termos da legislação do Estado de execução, executar a decisão de perda, inclusive quando essa impossibilidade resulte da aplicação de vias de recurso, nos termos do artigo 33º (artigo 19º-E); de acordo com a certidão de perda, a pessoa contra a qual foi emitida a decisão de perda não compareceu pessoalmente no julgamento que resultou na decisão de perda, associada a uma condenação definitiva, a menos que a certidão de perda indique que, de acordo com outros requisitos processuais, definidos na lei do Estado de emissão, a pessoa: i) foi convocada, pessoalmente, em tempo útil e, por conseguinte, foi informada da data e do local previstos para o julgamento que resultou na decisão de confisco, ou que, efetivamente, recebeu, por outros meios, informações oficiais da data e do local marcados para esse julgamento, de tal forma que se provou, inequivocamente, que essa pessoa tinha conhecimento do julgamento agendado e foi informada, em tempo útil, de que essa decisão de confisco poderia ser proferida, caso essa pessoa não comparecesse ao julgamento; (ii) tendo conhecimento do julgamento marcado, tinha conferido mandato a um advogado, nomeado pelo interessado ou pelo Estado, para defendê-la no julgamento, e que foi efetivamente defendida por esse advogado no julgamento; (iii) ou depois de ter sido notificada da decisão de confisco, e de ter sido expressamente informada do direito a um novo julgamento ou a um recurso, no qual a pessoa teria o direito de participar, e que permitiria um reexame do mérito do caso, incluindo um exame de novas provas, podendo levar à reversão da decisão de confisco inicial, declarou, expressamente, que não contestou a decisão de confisco, ou não requereu novo julgamento ou recurso, nos prazos aplicáveis (art. 19, alínea “g”).

### 3. CONFORMIDADE CORPORATIVA

A internacionalização e a crescente complexidade das práticas de corrupção levaram a uma grande mudança de paradigma, no que diz respeito às respostas legais à corrupção, com o desenvolvimento de mecanismos para preveni-las e reprimi-las, para além dos limites dos Estados nacionais, dentro do setor privado, especialmente das empresas.

Essas mudanças acompanharam o crescente interesse pela governança corporativa e a adoção do modelo de autorregulação regulada, apresentado como resposta às crises econômicas e seus correlatos escândalos financeiros, em meados dos anos 2000, que revelaram a necessidade de intervenção estatal sobre o comportamento econômico-financeiro das grandes corporações<sup>29</sup>.

Conforme definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), governança corporativa é um sistema de direção e controle de corporações, que deve encontrar um equilíbrio entre os interesses conflitantes de administradores, acionistas e partes interessadas, por meio da prevenção de uma gestão imprudente e fraudulenta, ou do desenvolvimento de atividades contrárias ao interesse público<sup>30</sup>.

O modelo de autorregulação regulada foi adotado, pela primeira vez, no contexto das respostas do Direito Penal contra a corrupção, por intermédio da adoção de três estratégias principais: a) As empresas devem adotar medidas internas para prevenir a corrupção e ajudar o Estado (polícia, Ministério Público e juízes) a investigar casos de corrupção; b) É proibido subornar agentes públicos e administradores de corporações ou empregadores; c) Em relação à corrupção internacional, as empresa e seus agentes devem ser punidos, enquanto a punição do agente público não é tão importante<sup>31</sup>.

O primeiro instrumento a adotar essas estratégias foi o FCPA dos Estados Unidos de 1977, com a introdução de regras de autorregulação que seriam essenciais para o desenvolvimento futuro dos chamados programas de *compliance*.

O FCPA estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com base na ideia de que as empresas devem participar, ativamente, da prevenção e da detecção de práticas de corrupção, no contexto das atividades regulares desenvolvidas pela corporação.

O modelo de *compliance* foi aprofundado pelo Federal Sentencing Guidelines for Organizational Offenders (Comissão de Sentença dos Estados Unidos, 1991), segundo o qual as corporações que adotassem medidas de prevenção de crimes e colaborassem para sua investigação, não seriam processadas, ou, se condenadas, sofreriam punições mais brandas.

Desde então, os programas de *compliance* foram adotados em diversos instrumentos internacionais, como mecanismo de combate à corrupção. Tanto a Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (art. 9º) quanto a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 12º), determinam a adoção de medidas internas pelas corporações, para prevenir a corrupção.

O *compliance* tem sido definido como um conjunto de estratégias de autocontrole adotadas pelas corporações, de acordo com a regulamentação estatal, para fazer com que gestores e funcionários cumpram as normas legais, evitando violações à lei em geral e, principalmente, à legislação penal.

29 Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade econômica empresarial, *governance* e *compliance*: Para uma nova política criminal à distância. In: SÁNCHEZ, Julio Ballesteros; RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga (eds.). *Nuevos desafíos frente a la criminalidad organizada transnacional y el terrorismo*. Madrid: Dykinson, p. 129-159, 2021.

30 Cf. Principles of Corporate Governance (2015). In: G20/OECD (site). Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015\\_9789264236882-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015_9789264236882-en.html). Acesso em: 22 nov. 2022. Nesse sentido, ver: RODRIGUES, Anabela Miranda. A autorregulação regulada. *Corporate governance* e *compliance*. In: \_\_\_\_\_. *Direito Penal Econômico*. Coimbra: Almedina (Edição Kindle), 2020, p. 1.820.

31 Cf. NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. In: ZAPATERO, Luis Alberto Arroyo; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El Derecho Penal Económico en la Era Compliance*. Valência: Tirant lo Blanch, p. 191-210, 2013.

Nesse contexto, diversos documentos fornecem normas que podem contribuir para o desenvolvimento de programas de *compliance*, como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais; Regras do Tribunal Penal Internacional (TPI) sobre Combate à Corrupção; Cláusula Anticorrupção do TPI; Diretrizes da Organização Mundial das Empresas (ICC) sobre agentes, intermediários e outras partes; Iniciativa de Parceria contra a Corrupção (Partnering Against Corruption Initiative, PACI), fundada por CEOs de empresas parceiras do Fórum Econômico Mundial; Princípios para Combater o Suborno, estabelecidos junto ao Fórum Econômico Mundial; Lei Anticorrupção do Reino Unido (UK Bribery Act, de 4 de abril de 2010); Políticas e Medidas Anticorrupção das empresas listadas pelo Fortune Global 500 (estabelecidas pelo UNODC); Combatendo a Corrupção na Cadeia de Suprimentos: Um Guia para Clientes e Fornecedores (resultante do Pacto Global, lançado no ano de 2000, pela ONU); Orientações Provenientes de Relatórios do UNODC sobre os 10 Princípios Universais contra a Corrupção (também resultante do Pacto Global), dentre outros<sup>32</sup>.

Assim, os programas de *compliance* não devem se basear, exclusivamente, no Direito Penal interno dos países onde as corporações desenvolvem suas atividades, uma vez que o sistema de fiscalização no combate à corrupção é altamente complexo, envolvendo legislações internacionais, nacionais, e organizações transnacionais, que se influenciam, mutua e continuamente, desenvolvendo uma regulação global à qual as empresas devem se adaptar.

#### 4. GOVERNANÇA DA CORRUPÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A corrupção sempre foi descrita como crime no Código Penal brasileiro e, desde a década de 1990, mais de 50 estatutos foram introduzidos para combater o desvio de recursos públicos, a maioria destinada também a punir agentes públicos<sup>33</sup>.

A nova Lei Anticorrupção (LAC - Lei n. 12.846/2013<sup>34</sup>) adotou uma abordagem diferente, com foco na responsabilização das pessoas jurídicas pela corrupção praticada por seus funcionários, administradores e terceiros, quando em transações com a empresa.

Em resposta à forte pressão de organizações internacionais e a<sup>35</sup> uma série de manifestações populares que se seguiram a grandes escândalos de corrupção no governo federal, o Brasil promulgou a nova LAC, em 2013 - dois anos depois de sua primeira redação -, adaptando o marco legal nacional à Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, e à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>36</sup>.

32 Idem. O cumprimento normativo. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coord.). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 389.

33 Segundo Leonardo Avritzer e Fernando Filgueiras, 51 dispositivos legais estão relacionados à corrupção no Brasil, dos quais 65% tratam do controle burocrático-administrativo. Nesse sentido, ver: FILGUEIRAS, Fernando de Barros; AVRITZER, Leonardo. *Corrupção e controles democráticos no Brasil*. In: CARDOSO JR., José Celso Pereira; BERCOVICI, Gilberto (org.). *República, democracia e desenvolvimento: Contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2013, p. 209-235.

34 BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm). Acesso em: 6 jun. 2024.

35 Nesse sentido, ver: RAMINA, Larissa. *Ação internacional contra a corrupção*. São Paulo: Juruá, 2002.

36 Segundo SALGADO, VIANA e GABARDO, embora a minuta inicial tenha sido apresentada em 2011, ela só foi seriamente debatida em 2013, despertando apenas interesse, em razão das manifestações populares ocorridas no Brasil, na época. Os autores argumentam que "[...] embora as manifestações tenham começado como um protesto contra o aumento das tarifas de ônibus, o foco se transformou em formas de combate à corrupção. Portanto, pode-se afirmar que a lei foi elaborada como resposta aos compromissos do Brasil em convenções internacionais e como resposta às demandas decorrentes do clamor público em 2013." (SALGADO, Eneida Desiree; AGUILAR VIANA, Ana Cristina; GABARDO, Emerson.

Além da necessidade de harmonização com o Direito Internacional, um dos principais objetivos da inovação foi dotar o governo de mecanismos efetivos para responsabilizar pessoas jurídicas, por atos corruptos ou fraudulentos, e obter compensação por perdas públicas.

Nesse contexto, o novo estatuto estabeleceu a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas, por condutas ilícitas contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, assim atingindo atos de fraude e corrupção praticados durante licitações públicas e transações com o poder público<sup>37</sup>.

A LAC define sanções em casos de corrupção, nomeadamente coimas que variam entre 0,1% e 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal anterior ao procedimento administrativo (art. 6º, I); publicação extraordinária da condenação (art. 6º, II); confisco de bens obtidos por meio de crimes de corrupção (art. 19, I); interrupção das atividades (temporária ou definitiva, cf. art. 19, II); dissolução (art. 19, III).

Esse dispositivo tem sido fortemente criticado por estudiosos e advogados por sua imprecisão, tendo em vista que a LAC deixou às autoridades um elevado grau de discricionariedade na aplicação de sanções. Além disso, não estabelece uma ligação objetiva entre os tipos de sanções aplicáveis e cada ato definido<sup>38</sup>.

As duas primeiras sanções podem ser impostas após processo administrativo, instaurado pela autoridade máxima em cada um dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 8º).

Os processos são então dirigidos por uma comissão composta por funcionários públicos designados pela autoridade que o iniciou. A referida comissão deverá apresentar relatório final a essa mesma autoridade para julgamento final, sugerindo a absolvição ou a punição da pessoa jurídica, bem como a aplicação de sanções (art. 10, § 3º). As outras três sanções só podem ser impostas por um juiz em processo judicial instaurado pelo governo federal; pelo Estado; pelos municípios, ou pelo Ministério Público (art. 19º).

A nova legislação não estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, por crimes de corrupção, mesmo já tendo sido estabelecida pela Constituição de 1988 (art. 173, § 5º, e art. 225, § 3º) e pela Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei n. 9.605/1998), com base na qual várias empresas têm sido processadas e punidas, criminalmente, desde então<sup>39</sup>.

A exclusão da responsabilidade penal das empresas da nova legislação foi justificada na ideia de que “[...] o Direito Penal não oferece mecanismos eficazes ou céleres para punir as empresas [...]”, enquanto “[...] a responsabilidade civil é adequada para sancionar as corporações com, por exemplo, a devolução dos valores perdidos pelos órgãos públicos em decorrência da corrupção [...]”, e “[...] os processos administrativos são mais céleres e eficazes na punição de peculato em transações com o público, agências [...]”<sup>40</sup>.

No entanto, a nova legislação tem um claro caráter penal, uma vez que introduziu condutas ilícitas muito semelhantes àquelas descritas como crimes no Código Penal e em outras legislações.

---

Lei Anticorrupção. In: *Indonesian Journal of International Law*, Universitas Indonesia, n. 6, 2019, p. 397).

37 Cf. SALGADO, Eneida Desiree; AGUILAR VIANA, Ana Cristina; GABARDO, Emerson, op. cit., p. 397.

38 Sobre o assunto, ver: TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Natureza jurídica da Lei Anticorrupção e o papel do *compliance*. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos (org.). *Direito Penal e política criminal*. Porto Alegre: EDIC-PUCRS, 2015.

39 Sobre o assunto, ver: ESTELLITA, Heloísa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Lei n. 9.605/98, à luz do devido processo legal. In: ZANETTI, Andrea Cristina (org.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

40 Projeto inicial da LAC enviado ao parlamento brasileiro em 8 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=734764&filename=PL%206826/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=734764&filename=PL%206826/2010). Acesso em: 22 nov. 2022.

Além disso, as sanções administrativas implementadas pela LAC assemelham-se às sanções penais estabelecidas pela Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei n. 9.605/1998), como a dissolução forçada de sociedades anônimas (art. 19, III)<sup>41</sup>.

Portanto, as pessoas jurídicas têm as mesmas garantias processuais que os indivíduos sujeitos à persecução penal (salvo se forem incompatíveis com sua natureza abstrata) nos processos administrativos ou judiciais, baseados na LAC, tais como: presunção de inocência, direito de defesa, acesso a advogado, entre outras.

Ainda que a nova legislação não tenha adotado a responsabilidade penal das pessoas, por crimes de corrupção, ela introduziu regras importantes quanto à prevenção, repressão e punição da corrupção dentro das empresas, com disposições específicas, quanto à implementação de programas de *compliance*.

O *compliance* já havia sido introduzido na legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro, estabelecendo a adoção da chamada «política conheça seu cliente» e programas de *compliance* por empresas que negociam no mercado financeiro ou imobiliário (Lei n. 9.613/1998, art. 10).<sup>42</sup> As definições introduzidas pela LAC e sua regulamentação posterior (Decreto n. 8.420/2015)<sup>43</sup>, no entanto, são mais precisas e claras.

Programas de *compliance* ou integridade são definidos como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e à efetiva aplicação de códigos de conduta, políticas e diretrizes, para detectar e corrigir desvios, fraudes e práticas ilícitas lesivas à Administração Pública (Decreto n. 8.420/2015, art. 22).

No entanto, a implementação de programas de *compliance* não é obrigatória. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que não implementam um programa de *compliance* não são automaticamente punidas por corrupção, e, por outro lado, a existência do programa de *compliance* não exclui, automaticamente, a punição por práticas corrompidas dentro da corporação.

As pessoas jurídicas também podem moldar seus programas de *compliance*, de acordo com sua própria estrutura e atividades, optando por adotar um ou mais dos elementos estabelecidos pela nova legislação (Decreto n. 8.420/2015, art. 41).

Um programa de *compliance* efetivo, de acordo com a nova legislação, deve apresentar os seguintes elementos: engajamento da Alta Administração da corporação, incluindo conselhos; imposição do Código de Ética e Conduta, e Política de Integridade a todos os colaboradores e gestores; aplicação do Código de Ética e Conduta a terceiros, tais como fornecedores, intermediários de serviços e associados; oferta de treinamentos periódicos sobre o programa, dentre outros (Decreto n. 8.420/2015, art. 42)<sup>44</sup>.

A nova legislação também estabelece a introdução de sistemas internos, sempre que possível, de denúncias confidenciais, como as *hotlines*, além de regras para a proteção de denunciantes, como ferramentas essenciais aos programas de *compliance* (Decreto n. 8.420/2015, art. 41, X).

41 BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente). In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

42 BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro). In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

43 BRASIL. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

44 SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva (Edição Kindle), 2015, p. 4.068.

De fato, programas de *compliance* e sistemas de denúncia são dois dos elementos que devem ser levados em consideração na decisão condenatória, como fatores que contribuem para a redução do valor das multas aplicadas às empresas (LAC, art. 7º, VIII).

Ainda que a existência do programa não exclua por completo a imposição de sanções, a punição da corporação pode ser evitada, por meio de acordo de leniência celebrado com autoridades (art. 16, § 2º, da LAC).

Acordos de leniência podem ser celebrados, se todos os envolvidos nos fatos investigados forem efetivamente identificados, e uma rápida coleta de informações demonstrar a existência da conduta ilícita. Além disso, a corporação deve ter comunicado, espontaneamente, os fatos às autoridades, e devolvido, voluntariamente, os benefícios ao órgão envolvido no caso (LAC, art. 16).

Os acordos de leniência foram aprofundados pelo regulamento administrativo (Decreto n. 8.420/2015), que estabelece as condições em que as empresas têm direito a uma redução de sanção ou podem evitar punições<sup>45</sup>.

No que tange à recuperação de ativos, o art. 91-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o mecanismo de confisco estendido para delitos cuja pena máxima seja superior a 6 anos, incluindo, assim, lavagem de dinheiro e corrupção.

Trata-se da perda de bens ou de valores que excedam o patrimônio que seriam compatíveis com a renda do réu. O confisco é imposto por ordem judicial, como efeito de uma condenação, só produzindo seus efeitos após o trânsito em julgado da decisão. O art. 91-A, § 2º, estabelece que o ônus da prova da compatibilidade entre o patrimônio do réu e seus rendimentos, cabe ao réu. No entanto, de acordo com o art. 91, § 3º, do Código Penal, “[...] o confisco previsto neste artigo deve ser expressamente requerido pelo Ministério Público na forma da denúncia, com indicação da diferença calculada”.

No que tange à cooperação internacional, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, instituído pelo Decreto n. 4.991/2004, auxilia os processos de cooperação, com a articulação, negociação de acordos e atividades correlatas. Além disso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) coordena e propõe mecanismos de cooperação e troca de informações que possibilitem ações rápidas e eficientes, no enfrentamento à lavagem de dinheiro.

## CONCLUSÃO

O fluxo transfronteiriço ilícito de recursos financeiros originados da corrupção, em grande escala, é atualmente um grande problema para a governança da corrupção e delitos conexos, especialmente a lavagem de dinheiro. Assim, a recuperação de ativos tornou-se um elemento central nas políticas criminais contra a corrupção, e diversos modelos de confisco de processos de crimes, em geral, foram desenvolvidos nos ordenamentos jurídicos nacionais, os quais adotaram sistemas diferentes, de acordo com cada respectiva tradição jurídica e valores normativos.

Em linha com essa tendência mundial, a legislação brasileira foi recentemente reformada, com a introdução da responsabilidade legal das empresas pela prática de corrupção, disposições sobre a implementação de programas de *compliance* e um novo dispositivo no Código Penal, permitindo mecanismos ampliados de confisco.

No entanto, o caráter transnacional da corrupção atual, as diferenças entre os institutos nacionais e a falta de cooperação internacional representam um sério desafio à efetividade desses mecanismos. Para tanto, a legislação internacional vem desenvolvendo um arcabouço normativo

45 Idem, *ibidem*.

destinado a harmonizar os diferentes modelos, e adotando um conjunto de ferramentas para promover a assistência jurídica mútua entre Estados, consubstanciada em diversos documentos internacionais, principalmente nos âmbitos das Nações Unidas e da União Europeia.

Apesar desse esforço legislativo, o nível de efetividade das referidas medidas tem sido considerado insatisfatório, até o momento. As avaliações atuais apontam para a necessidade de se continuar a desenvolver os mecanismos de recuperação de ativos e de assistência jurídica mútua entre os Estados.

## REFERÊNCIAS

- ACALE SÁNCHEZ, María. La lucha contra la corrupción en el ámbito supranacional y su incidencia en el código penal español. Congreso hispano-italiano de Derecho Penal Económico. In: Universidade da Coruña, Servizo de Publicacións, p. 11-53, 2015.
- ACKON, Perry; DAGADU, Palmer Prince; MCDAVE, Kujo Elias. Bring Back Our Money: The Legality of Returning Assets and Wealth Acquired by African Leaders Through Corruption to African States. In: *European Journal of Law and Political Science*, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2022.
- ANTUNES, Maria João; COSTA, Miguel João. Cooperação internacional para efeitos de recuperação de ativos. In: FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (coord.). *Cooperação internacional para efeitos de recuperação de ativos*. Coimbra: Almedina, 2021. Disponível em: <https://ebooks.almedina.net/books/9789724096636>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- ALLEN, Miriam. Anti-Mafia Confiscation Against Corruption: The New Frontier of Human Rights. In: *Italian Journal of Public Law*, v. 11, n. 1, p. 196-222, 2019.
- ARZAMENDI, José-Luis de la Cuesta. *Iniciativas internacionales contra la corrupción*. In: *Eguzkilore*, n. 17, San Sebastian, p. 5-26, dez. 2003.
- BECHARA, Fabio Ramazzini; SALES, João Paulo. Análise crítica da perda alargada de bens à luz da ordem jurídica constitucional brasileira. *Revista de Direito Brasileira – RDB*, v. 26, n. 10, p. 342-364, 2020.
- BOUCHT, Johan. Asset Confiscation in Europe – Past, Present, and Future Challenges. In: *Journal of Financial Crime*, v. 26, n. 2, p. 526-548, 2019.
- BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente). In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro). In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção). In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm). Acesso em: 6 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 31 out. 2003, A/58/422. In: REFWORLD (site). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4374b9524.html>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 8 jan. 2001, A/RES/55/25. In: REFWORLD (site). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f55b0.html>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- Convenção Interamericana Contra a Corrupção, 29 mar. 1996, S. Tratado Doc. N. 105-139, 35 I. L. M. 724. In: REFWORLD (site). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- DEMETRIO CRESPO, Eduardo; SANZ HERMIDA, Ágata María. In Absentia Proceedings in the Framework of a Human Rights-Oriented Criminal Law. The Perspective of Substantive Criminal Law. In: QUATROCOLO, Serena; RUGGERI, Stefano (eds.). *Personal Participation in Criminal Proceedings: A Comparative Study of Participatory Safeguards and in absentia Trials in Europe*. Cham: Springer, p. 559-576, 2019.
- ESTELLITA, Heloísa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Lei n. 9.605/98, à luz do devido processo legal. In: ZANETTI, Andrea Cristina (org.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FILGUEIRAS, Fernando de Barros; AVRITZER, Leonardo. Corrupção e controles democráticos no Brasil. In: CARDOSO JR., José Celso Pereira; BERCOVICI, Gilberto (org.). *República, democracia e desenvolvimento*: Contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo. Brasília: IPEA, p. 209-235, 2013.
- GONZÁLEZ URIEL, Daniel. Money Laundering, Political Corruption and Asset Recovery in the Spanish Criminal Code. In: *International Annals of Criminology*, v. 59, n. 1, p. 38-54, 2021.
- IVORY, Radha Dawn. The Right to a Fair Trial and International Cooperation in Criminal Matters: Article 6 ECHR and the Recovery of Assets in Grand Corruption Cases. In: *Utrecht Law Review*, v. 9, n. 4, 2013.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 15, n. 64, p. 29-56, 2007.

KING, Colin; WALKER, Clive; GURULÉ, Jimmy (org.). *The Palgrave Handbook of Criminal and Terrorism Financing Law*. Cham: Springer, 2018.

LIGETI, Katalin; SIMONATO, Michele. Chasing Criminal Money in the EU: New Tools and Practices?. In: Open Repository and Bibliography Luxembourg (ORBilu, site), Université du Luxembourg, 2017, p. 366. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10993/26185>. Acesso em: 22 nov. 2022.

NIETO MARTÍN, Adán. O cumprimento normativo. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes. *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

\_\_\_\_\_. La privatización de la lucha contra la corrupción. In: ZAPATERO, Luis Alberto Arroyo; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El Derecho Penal Económico en la Era Compliance*. València: Tirant lo Blanch, 2013.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. In: *Estudios Penales y Criminológicos*, v. 38, n. Ext., 2018.

Principles of Corporate Governance (2015). In: G20/OECD (site). Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015\\_9789264236882-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015_9789264236882-en.html). Acesso em: 22 nov. 2022.

RAMINA, Larissa. *Ação internacional contra a corrupção*. São Paulo: Juruá, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A autorregulação regulada. *Corporate governance and compliance*. In: \_\_\_\_\_. *Direito Penal Económico*. Coimbra: Almedina (Edição Kindle), 2020.

\_\_\_\_\_. Criminalidade económica empresarial, *governance* e *compliance*: Para uma nova política criminal à distância. In: SÁNCHEZ, Julio Ballesteros; RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga (eds.). *Nuevos desafíos frente a la criminalidad organizada transnacional y el terrorismo*. Madrid: Dykinson, 2021, p. 129-159.

\_\_\_\_\_. O Regulamento (UE) 2018/1805, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e perda como pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia – Eficácia versus direitos fundamentais?. In: FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (coord.). *Cooperação internacional para efeitos de recuperação de ativos*. Coimbra: Almedina, 2021. Disponível em: <https://ebooks.almedina.net/books/9789724096636>. Acesso em: 22 nov. 2022.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. La recuperación de activos ilícitos por medio del decomiso como política pública nacional e internacional para hacer frente a la 'sociedad incivil'. In: *Revista Criminalia Nueva Época*, v. 86, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.criminalia.com.mx/index.php/nueva-epoca/article/view/35>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ROSS, Eleanor. Increasing United States-China Cooperation on Anti-Corruption: Reforming Mutual Legal Assistance. In: *The George Washington Law Review*, v. 86, 2018.

RUI, Jon Petter; SIEBER, Ulrich (eds.). *Non-Conviction-Based Confiscation in Europe: Possibilities and Limitations on Rules Enabling Confiscation without a Criminal Conviction*. Berlin: Duncker & Humblot, 2015.

SALGADO, Eneida Desiree; AGUILAR VIANA, Ana Cristina; GABARDO, Emerson. Lei Anticorrupção. In: *Indonesian Journal of International Law*, Universitas Indonesia, n. 6, 2019.

SANTANA VEGA, Dulce María. La lucha contra la corrupción en Europa: Luces y sombras. 2019, p. 41-72. In: FUNDACIÓN DIALNET (site). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7644685>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SILVA, Sandra Oliveira e. Regulation (EU) 2018/1805, on the mutual recognition of freezing and confiscation orders: A headlong rush into Europe-wide harmonisation?. In: *New Journal of European Criminal Law*, v. 13, n. 2, p. 198-215, 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva (Edição Kindle), 2015.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Natureza jurídica da Lei Anticorrupção e o papel do *compliance*. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos (org.). *Direito Penal e política criminal*. Porto Alegre: EDICPUCRS, 2015.

ZIOUVAS, Dimitris. International Asset Recovery and the United Nations Convention Against. In: RESEARCHGATE (site). Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/324969804\\_International\\_Asset\\_Recovery\\_and\\_the\\_United\\_Nations\\_Convention\\_Against\\_Corruption](https://www.researchgate.net/publication/324969804_International_Asset_Recovery_and_the_United_Nations_Convention_Against_Corruption). May 2018, p. 591-620. Acesso em: 22 nov. 2022.